



Número: **0600827-03.2024.6.26.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA SP**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
YAN LOPES DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
	BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (ADVOGADO) NATHALIA ORTEGA DA SILVA (ADVOGADO) MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (ADVOGADO)
HUGO PEREIRA DE CASTRO (REQUERIDO)	
	CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128851554	03/10/2024 18:27	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA SP

Processo nº 0600827-03.2024.6.26.0029

Classe Processual: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: YAN LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO: BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS - OAB/SP259375-A

ADVOGADO: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - OAB/SP426068

ADVOGADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - OAB/SP146774-A

REQUERIDO: HUGO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - OAB/SP242953-A

ADVOGADO: LEANDRO PETRIN - OAB/SP259441-A

ADVOGADO: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - OAB/SP342475-A

ADVOGADO: IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP196272-A

ADVOGADO: GIULIA GOMES DOS SANTOS - OAB/SP459407

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido liminar de suspensão da veiculação, ajuizado por **YAN LOPES DE ALMEIDA** em face de **HUGO PEREIRA DE CASTRO**, por alegada divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados e ofensivos à honra e imagem do requerente. Afirma, ainda, que o requerido, seu concorrente direto na disputa eleitoral em curso, promoveu em suas redes sociais inverídicas acusações para vincular a imagem de Yan Lopes a pessoas supostamente ligadas ao crime organizado. Aduz que jamais foi alvo de qualquer ação penal ou investigação policial que o vincule, em qualquer circunstância ao PCC e que o requerido tenta fazer associação indevida de seu nome com pessoas investigadas por supostas práticas criminosas em prefeituras de outros municípios. Aduz, por fim, que o nome do requerente jamais foi citado nas investigações reportadas em notícias exibidas pelo candidato requerido evidenciando o intuito de confundir o eleitorado e influenciar o pleito, conforme vídeos publicados nas URLs:

https://www.instagram.com/reel/DAYSxJpx_JI/?igsh=MWdjM25uZHR0OXVvNQ%3D%3D

<https://www.facebook.com/reel/1927441011058069>

https://www.instagram.com/reel/DAXN9QDNng8/?utm_source=ig_web_copy_link

Requer a procedência da ação para retirada definitiva da propaganda eleitoral irregular e a concessão de direito de resposta no mesmo espaço e pelo dobro do tempo em que esteve disponível a ofensa.

O pedido liminar foi deferido (Id 128752620), determinando-se a suspensão da divulgação do vídeo objeto dos autos.

O provedor de aplicação noticiou a retirada do conteúdo (Id 128763557).

Citado (Id nº 128755867), o requerido **HUGO PEREIRA DE CASTRO** apresentou defesa (Id 128785093), na qual sustentou que não divulgou em sua propaganda eleitoral informações que ofendem a honra e a imagem do requerente e tampouco lhe imputa a prática de qualquer ato delituoso. Aduz que o intuito da postagem foi expor as alianças políticas do requerente tornando público os fatos que envolvem estas pessoas, tendo em vista que é apoiador de Rodrigo Gambale (Deputado Federal), que, por sua vez, é irmã de Priscila Gambale (Prefeita de Ferraz de Vasconcelos), ambos do Podemos. Esclareceu que a aliança do requerente com as pessoas citadas é antiga, conforme se depreende de postagens publicadas em suas redes sociais e que sua namorada, Elaine Cristina de Oliveira, está atualmente lotada no gabinete de Rodrigo Gambale, tal como mencionado nas postagens questionadas. Por fim, sustenta que não houve violação à honra ou direito do candidato, tampouco veiculado informação inverídica, pois o que foi dito encontra amparo em matérias jornalísticas em circulação. Pede a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido (Id 128827462), entendendo como caracterizada, no caso concreto, hipótese material que justifica a concessão do direito de resposta, visto que as afirmações deduzidas pelo requerido extrapolam o direito de liberdade de expressão, na medida em que, de forma precisa, associou suposta investigação em curso envolvendo dirigentes da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a prisão do líder do governo por negociar propina em contratos da Prefeitura em questão diretamente com o PCC com o candidato YAN, afirmando que esse grupo estaria por trás das alianças políticas de Caçapava e, em caso de eventual vitória do requerente, esse mesmo grupo tomaria conta da cidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao pronto julgamento do feito, em conformidade com o disposto no artigo 96, § 7º da Lei nº 9.504/97.

O pedido é procedente.

O artigo 58, *caput*, da Lei 9.504/97, estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

É da essência da disputa eleitoral o embate entre os candidatos para apresentar-se como a melhor opção ao eleitor, sendo natural a manifestação desprestigiada ao adversário, eventual destaque à atuação contrária àquilo que prega, divulgação de fato anterior que seria desabonador e, ainda, vinculação da imagem do candidato às condutas anteriores a fim de que este aparente não ser merecedor da confiança do eleitor.

A utilização de tais expedientes, em si, é da essência do processo eleitoral no Estado democrático de direito, em que o pluripartidarismo e a livre manifestação do pensamento são imperativos indissociáveis do processo eleitoral e da democracia, somente sendo possível a limitação de tais direitos quando a propaganda eleitoral implicar em acusações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou manifestamente inverídicas.

Nesse sentido, justifica-se a intervenção da Justiça Eleitoral somente pontualmente e de modo excepcional quando presente excesso que possa vulnerar a higidez do processo eleitoral, a liberdade para o exercício do voto e a proteção da imagem e da honra dos concorrentes ao pleito.

A respeito trago a lição de **José Jairo Gomes** (Direito Eleitoral. Editora Atlas. 20ªed. p. 502):

Já foi salientado que, entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da



informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado' (CE, art. 323).

A propaganda eleitoral tem o sentido de proporcionar aos candidatos oportunidade de expor sua imagens, ideias e seus projetos, de sorte a convencer os eleitores de que são a melhor opção e captar-lhes o voto. Está claro que não deve ser desvirtuada, tornando-se palco de contendas pessoais, agressões morais ou de difusão de fake news, mentiras, discursos de ódio, terror e quejandos.

O Código Eleitoral, em seu artigo 243, inciso IX, estabelece que não será tolerada a propaganda que “caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

O artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº23.610, estabelece que é livre a manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet, exceto se ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações. Redação que também é prevista no artigo 57-D da Lei das Eleições.

Extrai-se das postagens questionadas a seguinte transcrição na íntegra:

(Candidato Delegado Hugo):

Você sabe quem está por trás das alianças políticas de nossa cidade?

Olhem essas notícias.

(nota: aparece montagem com a exibição de fotos de reportagens jornalísticas)

Um escândalo de corrupção ligado ao PCC.

A Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos **o líder de governo** da **Prefeita Priscila Gambale** foi preso por negociar propina **em contratos da Prefeitura diretamente com o PCC.**

Agora preste atenção: esse mesmo grupo que comanda Ferraz de Vasconcelos também quer ter influência aqui.

Yan, candidato aqui em Caçapava, **é apoiado diretamente por esse mesmo grupo de Ferraz de Vasconcelos.**

E a namorada do Yan?

Ela é funcionária deles (nota: aparece a imagem de contracheque em nome de Eliane Cristina

de Oliveira no cargo de Secretária Parlamentar, sem indicação do órgão ao qual se encontra vinculada) ligada diretamente a tudo isso.

Coincidência?

Será que queremos esse tipo de influência em nossa cidade?

Caçapava, a escolha está em suas mãos.

Você quer esse futuro para nossa cidade?

Quer ver o crime organizado e a corrupção tomando conta de nossa cidade?

Brincadeira tem limite.

As escolhas que fazemos agora podem custar muito caro para todos nós.

Eu não estou dizendo que o Yan é um cara do mal, porém ele mente muito, e é ingênuo e, talvez por isso, ele esteja sendo usado pela inexperiência dele e ele chama as pessoas de forasteiro, mas ele não nasceu em Caçapava (**nota**: exibida parte da certidão de nascimento do candidato), ele nasceu em São José dos Campos.

O futuro da nossa cidade está em jogo.

A legenda da postagem destaca:

delegadohugo22

Enquanto uns têm alianças com grupos suspeitos e políticos errados, eu sou o único candidato com compromisso de verdade para transformar nossa cidade!

Estamos com um time forte e alianças políticas que realmente vão trazer segurança, saúde e dignidade para Caçapava.

Você, cidadão caçapavense, tem a oportunidade de escolher o melhor para nossa cidade. No dia 6 de outubro, escolha o caminho certo, vote 22 para juntos mudar a história de Caçapava!

#DelegadoHugo22 #CaçapavaSemCorrupção #HonestidadeEMudança #VotoConsciente #TransformaçãoVerdadeira #eleição2024

3 d

O mesmo vídeo encontrava-se publicado na URL

<https://www.facebook.com/reel/1927441011058069>

na rede social do requerido no Facebook.

A questão já havia sido abordada pelo requerido em debate realizado pela TV ATTUAL cujo trecho encontrava-se disponível na URL

https://www.instagram.com/reel/DAXN9QDNng8/?utm_source=ig_web_copy_link

com o seguinte conteúdo:

(Candidato Delegado Hugo)

(Nota: legenda superior do vídeo YAN VAI TRAZER O PCC PRA CAÇAPAVA?)

(...) não tem vergonha de copiar o que acontece em outras cidades, espero que ele não copie Ferraz de Vasconcelos porque senão nós estamos lascados, eu não sei porque agora ele está escondendo Gambale, ele era parceiro, fazia dancinha, ia pra Brasília, fazia piadinha no carro, aí quando estourou a operação do Ministério Público em Ferraz de Vasconcelos, onde prendeu um líder do governo da Priscila Gambale (inteligível), que era o presidente da Câmara, porque tinha contratos ligados ao PCC e deu uma grande investigação lá agora, que ainda vai prender muita gente, tem um amigo do (inteligível) que também é conhecido dele que é o 'Cacá', né, então a gente se preocupa muito com Caçapava.

Descrição descritiva da postagem:

delegadohugo22

Aqui em Caçapava, não vamos permitir que o crime organizado tome conta como em Ferraz de Vasconcelos! Eu estou aqui para lutar por uma cidade segura, transparente e HONESTA, ao contrário de quem está alinhado com deputados envolvidos com facções criminosas como o PCC. No dia 6 de outubro, a resposta é 22! Vamos juntos transformar Caçapava com apoio de gente séria e comprometida com o povo! #ChegadeFacção #SegurançaJá #CaçapavaMereceMais #DelegadoHugo22 #OrdemNaCidade #Renovação22

3 d

Da análise dos trechos do vídeo objeto desta representação, veiculado nas redes sociais do requerido, constata-se conteúdo ofensivo à pessoa do autor, em violação ao artigo 27, § 1º, da Resolução



TSE 23.610/2019, extrapolando o limite da liberdade de expressão, **nos quais se pretende associar suposta investigação em curso envolvendo dirigentes da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e um suposto elo entre um líder de governo daquela Municipalidade, que teria sido preso por negociar propina nos contratos da Prefeitura diretamente com o PCC, fazendo vinculação deste grupo político com a disputa em Caçapava em caso de eventual vitória do candidato requerente Yan Lopes de Almeida. Constatado excesso na medida em que não se demonstrou qualquer vínculo do candidato reclamante com os fatos indicados pelo requerido e eventual proximidade política não justifica as ilações lançadas como se o crime organizado e a corrupção fossem tomar conta da cidade de Caçapava. Trata-se de artifício empregado para distorcer os fatos em investigação para vinculá-los de todo modo ao requerente, ciente de que os termos "organização criminosa" e "PCC" têm forte apelo junto ao eleitorado, com potencial de macular seriamente a imagem de seu oponente.**

A legislação eleitoral determina que o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no artigo 58 da Lei das Eleições, que trata do direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal (artigo 9º da Resolução TSE 23.610/2019).

A criação de informações inverídicas que **distorcem a realidade** com o deliberado intuito de causar polêmica, atacar ou prejudicar determinada pessoa ou instituição e que são publicadas e difundidas como se fossem notícias verídicas, enquadra-se na vedação acima mencionada.

A afirmação, da maneira que foi propalada, caracteriza divulgação da fatos descontextualizados e ofensivos, não autorizados pela propaganda eleitoral.

Verifico que o requerido tentou vincular diretamente supostos ilícitos em investigação pelo Ministério Público ao candidato requerente, como se tivesse alguma ligação com os fatos em questão. Não se trata de mera exposição de vínculo entre aliados políticos, mas de construir uma narrativa descontextualizada para incutir no eleitorado de que eventual vitória do requerente representaria a vinda do crime organizado para Caçapava. Senão vejamos: "**Agora preste atenção: esse mesmo grupo que comanda Ferraz de Vasconcelos também quer ter influência aqui.** Yan, candidato aqui em Caçapava, **é apoiado diretamente por esse mesmo grupo de Ferraz de Vasconcelos. E a namorada do Yan? Ela é funcionária deles (nota: aparece a imagem de contracheque em nome de Eliane Cristina de Oliveira no cargo de Secretária Parlamentar, sem indicação do órgão ao qual se encontra vinculada) ligada diretamente a tudo isso. Coincidência? Será que queremos esse tipo de influência em nossa cidade? Caçapava, a escolha está em suas mãos. Você quer esse futuro para nossa cidade? Quer ver o crime organizado e a corrupção tomando conta de nossa cidade?**

Nesse sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral:

Assentadas tais premissas, tem-se como caracterizada, no caso concreto, hipótese material que justifica a concessão do direito de resposta, visto que as afirmações deduzidas pelo requerido extrapolam o direito de liberdade de expressão, na medida em que, de forma precisa, associou suposta investigação em curso envolvendo dirigentes da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a prisão do líder do governo por negociar propina em contratos da Prefeitura em questão diretamente com o PCC com o candidato YAN, afirmando que esse grupo estaria por trás das alianças políticas de Caçapava e, em caso de eventual vitória do requerente, esse mesmo grupo tomaria conta da cidade.

Nesse ponto, vale ressaltar que a liberdade de expressão, direito constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, não é um direito absoluto. Ele encontra limitação no inciso X do mencionado artigo, que considera inviolável a honra da pessoa. A liberdade de manifestação deve ser feita sem que haja ofensa a honra.

As imputações extrapolam os limites da liberdade de expressão e do debate político e tomam a direção unicamente do insulto, com ofensas à imagem do candidato postulante.

Adotando mesmo entendimento, a orientação firmada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral irregular na internet. Pretensão de remoção de página. Conteúdo ofensivo à honra e à imagem. Candidato ao cargo de presidente da República. Liminar deferida. Decisão referendada.” [...] NE: Trechos do voto da relatora: “[...] mentiras, divulgações inverídicas e caluniosas, difamatórias ou injuriosas são tidas, desde o século passado, no direito brasileiro, como ilícitos penais. Anotei, naquela assentada, que a ocorrência de divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, não poucas vezes se alimentam da ferocidade destrutiva das mentiras novas e agressivas, amplamente nomeadas como fake news.” [...] “Não se cogita do exercício absoluto do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, em detrimento de outrem. Por isso, é juridicamente possível a restrição do exercício desse direito fundamental quando constatada eventual ilicitude no seu desempenho (TSE, [Ac. de 3.10.2022 no Ref-Rp nº 060089886, rel. Min. Cármen Lúcia – grifei](#)).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação. 2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluta, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DE, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-Al 800533, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013.3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois a agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.4. Agravo regimental não provido (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº4224, Acórdão, Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2013 – grifei).

Em suma, caracterizado o excesso da crítica política, com teor injurioso na terminologia utilizada em prejuízo da honra e imagem do candidato, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei nº. 9.504/97, prospera o pedido de resposta deduzido nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para deferir o **direito de resposta** ao requerente **YAN LOPES DE ALMEIDA**, o qual deverá apresentar **com urgência** nos autos o texto ou o vídeo (com a mesma duração que a ofensa) da resposta (**que deverá ser restrito e específico ao teor da acusação**), cabendo ao requerido **HUGO PEREIRA DE CASTRO** a veiculação da referida resposta nos respectivos perfis de campanha das redes sociais *Instagram* e *Facebook*, em até 12 horas após a intimação da validação do conteúdo pelo Juízo, sob pena de patente prejuízo ao requerente em razão da perda de objeto pela superveniência do pleito eleitoral (art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97). A resposta deverá permanecer



disponível pelo dobro do tempo que a publicação ora reconhecida ofensiva permaneceu disponível, com mesmo impulsionamento (destaque), em conformidade com o disposto no artigo 58, § 3º, IV, “a”, “b” e “c”, da Lei 9.504/97, sob pena de multa e desobediência (artigo 58, § 8º da Lei nº 9.504/97 e artigo 36, caput da Resolução TSE nº 23.608/19).

Caso perdure até o dia do pleito, o direito de resposta poderá ser removido pelo requerido a partir das 17 horas.

Aplica-se à hipótese o disposto no art. 39, § 5º, IV, Lei 9.504/97.

Torno definitiva a liminar para remoção do conteúdo.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Caçapava, data da assinatura eletrônica.

SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

